



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000956-17.2021.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCARD S/A, é apelado/apelante DENIS EURIPEDES DE OLIVEIRA SUIDEDOS e Apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53497

Apelação nº 1000956-17.2021

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelado: Denis Euripedes de Oliveira Suidedos e outro

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - fraude bancária - emissão de cartão de crédito realizada indevidamente em nome do autor - autenticidade da assinatura contestada pelo autor - ônus da prova da parte que produziu o documento - prova pericial não produzida - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **DENIS EURIPEDES DE OLIVEIRA SUIDEDOS** contra **BANCO BRADESCARD S/A** e **OUTRO** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida cobrança em seu nome. Ao relatório de fls. 416/418, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o corréu, sustentando a regularidade da contratação, a inexistência de dever de indenizar. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se ser cediço que, em ações declaratórias negativas, como a presente, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado, incumbe ao réu provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo consumidor, por envolver fato negativo, nos termos do arts. 373,II da lei de rito, 6º,VIII, e 14, “caput” do Código do Consumidor.

Desse modo, contestada a autenticidade de assinatura de documento particular, cessa sua fê, cabendo à parte que produziu o documento, o ônus da prova da autenticidade da assinatura, sem necessidade de instauração de incidente de falsidade, a teor dos arts. 428,I e 429,II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Súmula nº 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). (...)” (REsp 785807/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 10/04/2006 p. 225). In casu, observa-se que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido não destoa daquele firmado por esta Corte. Nega-se, portanto, provimento ao agravo” (STJ, AREsp 128084-SP, rel. Massami Uyeda, data da publicação 01/10/12).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389,II DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido” (STJ, 4ª Turma, REsp 908728-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 06/04/10).

A esse passo, em sua contestação, o réu juntou aos autos o contrato que originou a cobrança impugnada pelo autor (fls. 329/332), a fim de demonstrar a existência de justa causa para as cobranças levadas a efeito.

Por outro lado, o autor impugnou expressamente a assinatura constante dos documentos juntados pelo réu (fls. 385/391), atribuindo a ele o ônus de comprovar sua autenticidade, do qual não se desincumbiu, conforme bem asseverou o MM. Juízo “a quo”, cujo entendimento não restou alterado pelas razões recursais.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios devidos pelo apelante ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85, §11 da lei de rito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator